

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL I

Exame final – 1.º ano, turma C – 3 de Janeiro de 2019 – 90 minutos

Tópicos

(Os artigos referidos são do Código Civil)

I a) *Resposta: a expressão significa ausência de vontade negocial, abrangendo ou o inelutável condicionamento como a hipnose ou a ameaça equivalente, como seja a credível ameaça de morte. A afirmação é incorrecta, pois a consequência da falta de consciência da declaração é a nulidade, e não a inexistência jurídica. Assim, “qualquer efeito” não abrange os efeitos da declaração negocial (por exemplo os apresentados no art. 289.º).*

I b) *Resposta: a afirmação é incorrecta. Pode ser o proponente ou o aceitante – e qualquer destes pode ser proponente ou aceitante. Refere-se, sim, àquele que é autor da declaração que, “à vez”, está a ser sujeita a interpretação.*

II *Resposta: [a] 1.º] a resposta da SóBairro é recusa da proposta, ainda que contraproposta (art. 233.º) – por sua vez, não aceita pela Bonleite. [a] 2.º] Essa resposta não foi atempada, atendendo a que o prazo de 15 dias é 2 semanas (art. 279.º). [b)] A LCCG não se aplica, pois houve “pormenorizadas negociações”, nada apontando para rigidez. Há sim, convenção referente ao silêncio, nos termos do art. 218.º, pelo que o silêncio, nos exactos termos acordados, vale declaração negocial.*

A Bonleite não tem de fornecer os queijos; a relação contratual mantém-se.

III *Resposta: [a] 1.º e 2.º] contrato do dia 1: nulo por falta de forma escrita/ falta de tradição (art. 947.º). Contrato do dia 2: simulado, pelo que nulo (art. 240.º), forma convencional não aproveitável para a doação de coisa móvel (art. 238.º: ratio do documento/ tradição: prevenir a leviandade na doação, exigindo que a vontade de doar esteja plasmada no documento ou consubstanciada na tradição; ratio que não se confunde com a ratio da forma na doação de coisa imóvel). [a] 3.º] A vontade de Bárbara de entregar os 100.000,00€ é posterior ao negócio simulado, valendo como proposta de compra, não aceite por António que, entretanto, deixou de ser proprietário, pelo contrato de venda a Carlos. [b)] Assinala-se que a invocação da simulação, entre simuladores, é permitida (art. 242.º), e que a prova testemunhal é admissível, nos termos do art. 394.º, atentos os emails e as testemunhas (o casal de amigos). Assinala-se que, atendendo a que Carlos está de má fé (por estar a par das combinações A/B), a nulidade, pela simulação, é oponível por António a Carlos (art. 243.º) – o que significa que o proprietário nunca deixou de ser António, pelo que este pode vender validamente a Carlos. [c)] As entregas não são necessárias para a válida celebração do contrato A/C – são não formalidades do negócio, mas, sim, prestações devidas, por efeito do negócio (art. 879.º). O proprietário é Carlos. Carlos deve o preço a António (art. 406.º).*